

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LAGES – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 106/2022

A CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.725.151/0001-20, com sede à Rua Azaléia, nº 212, bairro Jardim Eldorado, município de Palhoça/SC – CEP 88.113-210, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar a:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 106/2022

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

**1.1 DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA
LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E
URBANISMO (CREA/CAU)**

Por outro lado, o edital, ao elencar a documentação necessária para que os licitantes estejam aptos a fornecer o material pretendido (qual seja a aplicação do piso modular esportivo), **não exigiu a apresentação de uma documentação**

absolutamente necessária: a certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA, e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, aí sim medida que garante a integridade do instalação da obra que se pretende licitar.

Perceba-se V.Sa., que a exigência aqui **NÃO** é facultativa, mas sim obrigatória, uma vez que as atribuições dos profissionais submetidos à égide do CREA/CAU estão previstas na Lei Federal 6.496/77.

Conforme se observa no art. 1º do referido diploma legal, toda execução de obras **está sujeita** à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, senão vejamos:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Sendo assim, a não utilização (dispensa) da atuação desses profissionais fatalmente **caracterizará exercício irregular da profissão**, podendo afetar não só os profissionais da empresa eventualmente vencedora (e que não possua estes profissionais em seus quadros, bem como afetar a própria contratante, neste caso, o próprio órgão promotor do certame, mediante – inclusive – aplicação de multa pecuniária, conforme se observa pelo art. 3º da lei 6.496/77:

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Neste caso, pela não observância de conduta inafastável, por força de lei, o agente público que persistir neste caminho **poderá responder com seu patrimônio pessoal**, ante a desídia na execução de suas funções

Então, observa-se que não há outra maneira de se publicar esse edital sem que haja nele a exigência de as licitantes possuírem inscrição em seus respectivos CREA/CAU, e lá estando inscrita, estar plenamente em dia com suas obrigações.

Ainda, reforçando a obrigatoriedade de registro perante ao CREA/CAU, verifica-se que o material licitado (piso modular esportivo) é um item que exige instalação e elaboração de projeto, ou seja, por se tratar de uma atividade de engenharia/arquitetura, os Conselhos de Classe da categoria (tanto CREA quanto CAU), em observância à lei pertinente, **exigem a abertura de ART/RRT** (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) da obra.

É o que versa o art. 2º, §1º da Lei 6.496/77, conforme se observa abaixo:

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

*§ 1º A ART **será efetuada pelo profissional ou pela empresa** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

Caso a empresa não possua cadastro junto ao CREA/CAU, por decorrência lógica ela não terá um profissional da área registrado como responsável técnico (seja um engenheiro, seja um arquiteto), o que, por sua vez, a impedirá abrir uma ART junto ao seu respectivo órgão.

Como consequência, o órgão licitante estará em flagrante desrespeito à legislação pátria, pois ao adquirir o material estará, ainda que inadvertidamente, executando uma **obra ilegal com exercício irregular da profissão, é o que prevê o art. 6º da lei nº 5194/66:**

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos

profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Nesse sentido, o CREA/RS manifestou seu entendimento, conforme se observa no documento abaixo, **NO SENTIDO DE QUE A INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR É CONSIDERADA OBRA DE ENGENHARIA** e em razão disso necessário se faz que a empresa possua registro junto ao seu respectivo Conselho Regional com indicação de responsável técnico.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Prezados, boa tarde!

Sim, é necessário acompanhamento técnico de Engenheiro Civil e emissão de ART para a atividade citada abaixo, é uma atividade de Engenharia. (colocação de pisos, manta amortecedora..)

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos
Câmara de Engenharia Civil – CREA-RS
Contato: civil@crea-rs.org.br

Em outras palavras, para que o edital se adéque às normas vigentes é obrigatória a previsão de exigência da certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU, conforme se verifica abaixo, em outros editais semelhantes.

Outros órgãos da administração pública já se adequaram à essa exigência, conforme se observa abaixo:

Prefeitura Municipal de Pinhais/PR – Edital 32/2022

11.7 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa licitante) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do seu prazo de validade.

Prefeitura Municipal de Correia Pinto/SC - Edital 15/2022

h) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da empresa licitante;

i) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do responsável técnico que a empresa irá indicar para acompanhar as obras e emitir ART;

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant do Sul RS - Edital 21/2021

III- Qualificação Técnica:

a) indicação do(s) engenheiro(s) civil e ou arquiteto e urbanista que assine(m) a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU;

Somente dessa forma é que se garantirá que a empresa licitante possua condições de executar uma obra de engenharia.

2. DA JURISPRUDÊNCIA

Vejamos como se posiciona a mais vasta gama jurisprudencial pátria a respeito do tema. Para tanto, colaciona-se à presente Impugnação as jurisprudências abaixo.

A respeito da restrição que se pretende perpetrar pelo Edital a que se impugna, este é o entendimento:

*(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**". (...) A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital". Apesar de afastar a ocorrência do*

direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Iniciando-se pela sapiência do TRF4, na AC 5019145-37.2012.404.7000, vejamos como este Tribunal Federal trata a questão da ampliação da concorrência, **que deve sempre existir:**

*“(…) **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.**” (Grifos nossos)*

Outro Tribunal Federal, este o da Quinta Região, também se posiciona neste mesmo sentido, privilegiando a ampla concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

*“LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E **AMPLA CONCORRÊNCIA.** - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas **terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida.** Apelação e remessa oficial não-providas.*

(TRF-5 - AMS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa, Data de Julgamento: 09/11/2006, Terceira Turma)”

Para além dos Tribunais Federais citados acima, também o Excelsior Superior Tribunal de Justiça detém o mesmíssimo entendimento, sedimentado em sua jurisprudência, conforme abaixo se lê:

*“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** 3. (...) É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4.(...) (STJ - AgInt na SS: 2892 RS 2017/0095370-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2017, CORTE ESPECIAL)”*

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União também se preocupa em consolidar o entendimento de que a concorrência deve ser ampliada e fomentada em todos os casos. Abaixo, os entendimentos do TCU:

*“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. **FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.***

*Número do Acórdão ACÓRDÃO 2749/2010 - PLENÁRIO
Relator RAIMUNDO CARREIRO Processo 017.914/2010-8*

Tanto quanto em seus enunciados, a postura do TCU é a mesma:

“A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são

adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 489/2012 - Plenário”

O TJ-RS segue entendimento semelhante, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080746209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AI: 70080746209 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 24/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)

A respeito do temarelativo à **ausência de registro junto ao CREA**, o STJ já apresentou entendimento de que tal exigência é cabível, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da

pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sentido semelhante julgou pela necessidade de registro junto ao CREA de empresas que participarão de licitações que envolvam obras:

LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.

*1. SOB PENA DE, NO MINIMO **PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO**, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.*

*2. CARACTERIZANDO A AUSENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, **EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO**, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO. DE OUTRO MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDE, COMO CRIANDO DIFICULDAS CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.*

3. *ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.*

4. *APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.*

O Tribunal Federal da Quinta Região, também se posiciona favorável a exigência de registro de empresa junto ao CREA quando esta realizar uma obra, observando ainda que este requisito não viola a livre concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

*“Administrativo. Constitucional. Licitação. **Requisito formal não atendido. Exigência de qualificação técnica e jurídica da empresa licitante no CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no local sede do certame. Art. 69 da Lei 5.194/66. Legalidade. Inexiste violação ao princípio da livre concorrência. Agravo de instrumento improvido.*

Deste modo, os itens pretendidos pela Administração Pública devem permanecer no edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2022 :

- a) além disso, para se enquadrar ao que exige a norma vigente, exigir a apresentação de certidão de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU.

Por fim, informamos que em paralelo a esta impugnação, será protocolada Reclamação para abertura de procedimento junto ao competente Tribunal de Contas, a fim de avaliar a possível ocorrência de cometimento de crime de

improbidade administrativa, que pode levar à responsabilização pessoal do agente público e de seu próprio patrimônio.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a empresa, ao início qualificada, requer à Vossa Senhoria que se digne de:

- a) Exigir a apresentação de certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU.
- b) Atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no CREA ou CAU, atestando que a empresa proponente realizou serviços conforme o objeto deste edital e seus anexos. Este atestado deverá estar vinculado à certidão de acervo técnico do CREA ou CAU e acompanhado da mesma;
- c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio e em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento,

Palhoça 02 de setembro de 2022.

CONSTRUTORA POSSAMAI
CNPJ: 05.725.151/0001-20
Kean Renan Possamai
Sócio / Representante Legal.